



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720255/2012-59
ACÓRDÃO	2301-011.700 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto

a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, não recolhidos até o vencimento, são calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidentes também sobre a multa de ofício, no caso do crédito tributário lançado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-55.417, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativo aos anos calendários de 2008 e 2009 – lavrado por verificar omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

3. Cientificado do lançamento por via postal em 22/05/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 298), o contribuinte ingressou, em 21/06/2012, com a impugnação de fls.

302 e seguintes, alegando, em síntese, que:

a) há "inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial", por ferimento ao contido no art. 5º, X e XII e no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal;

b) o lançamento tributário não tem como base fática a efetiva percepção de rendimentos tributáveis nem se comprova a existência de sinais exteriores de riqueza, mas apenas se baseia na presunção de percepção de rendimentos, o que seria ilegal;

c) a autoridade lançadora deveria ter acatado como créditos de ajuda de custo paga pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiaí, os valores apontados no procedimento fiscal, porque tais créditos têm natureza de rendimentos isentos;

d) a autoridade lançadora deveria ter acatado como créditos de doações para campanha política os valores apontados no procedimento fiscal, porque esses créditos foram recebidos em campanha "para vereador nas eleições de 2008";

e) há erro material no auto de infração, por falta de cumprimento de disposição legal que determina que a análise dos créditos bancários dos contribuintes seja feita individualizadamente (Decreto 3.000, de 1999, art. 849, § 2º), mas a autoridade lançadora afirma que a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo impugnante foi feita por amostragem; f) o valor da multa lançada pela autoridade lançadora configuraria ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

g) é ilegal o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, por falta de previsão normativa.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, pois prevista em lei válida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legal a utilização da Taxa Selic na definição dos juros de mora, pois o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza o estabelecimento de percentual diverso de 1%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 02/09/2016 e, em 30/09/2016, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido, contudo, de forma parcial.

Inconstitucionalidade de Lei Federal e o caráter “confiscatório” da multa de ofício

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, no caso das contribuições previdenciárias, por determinação do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, e sua obrigatória aplicação, sempre que verificada as condições previstas em lei para a autuação, decorre da determinação do art. 142 do CTN.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e passa por necessária análise de constitucionalidade da legislação tributária que define os percentuais aplicáveis, atividade que foge à competência deste Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 02.

PRELIMINAR

Sigilo Bancário e Lei Complementar 105, de 2001

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Contudo para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis**.

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados **indispensáveis** nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42

da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessário autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

MÉRITO

Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Identificada a origem do depósito, caberá ao Fiscal verificar se se trata de rendimento tributável ou não e se houve o a correspondente declaração, atuando, se for o caso.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser cancelado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 **presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

Alegação sobre a origem dos depósitos - Ajuda de custo e doações de campanha política

O recorrente alega que na função de presidente de Sindicato recebeu, por depósito bancário, valores para indenizar os gastos com transporte, alimentação e diárias, usado na execução das atividades sindicais, e, tais valores, por ter natureza indenizatória, seriam isentos.

Aduz ainda que, como candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, parte da movimentação bancária foi decorrente de doações políticas e que teve aprovada a prestação das contas como candidato pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A decisão recorrida destaca que o pagamento aprovado pelo Sindicato, nos termos da Ata, tinha por fim servir de “ajuda de custo” na realização da atividade sindical, todavia, da forma como foi aprovado, em valor fixo, levando em conta o cargo do Sindicalista e sem qualquer comprovação do uso efetivo para cobrir as despesas com transporte, alimentação e diária, não tem natureza de indenização só por ter sido assim nomeado.

22. Consta nos autos que, intimado a apresentar cópia dos estatutos do referido Sindicato que previam o pagamento da alegada ajuda de custo (fl. 219), o impugnante juntou cópia de ata de reunião da diretoria do Sindicato (fl. 223), na qual assim se lê:

[...] Retomando a palavra o Sr presidente João Henrique dos Santos, falou aos diretores presentes, que o Sindicato tem por prática pagar aos diretores afastados, ou seja, que prestam serviços diretamente na entidade uma ajuda de custo para que o diretor tenha condições de desempenhar as suas funções como Sindicalista, destacando ainda que trabalhar no Sindicato não tem dia, não tem hora e os diretores que comandam a entidade, inclusive ele Presidente estar à disposição dos trabalhadores vinte e quatro horas por dia, pronto para atender qualquer chamado para participar de greve, reuniões, turno de trabalho, protestos e outros. Terminada a exposição do presidente, vários diretores fizeram uso da palavra e manifestaram a sua posição, sendo que eu Isael Timóteo de Mamede, sugeri ao Sr. Presidente João Henrique dos Santos que mantivesse o sistema de pagamento anterior, proposta esta aprovada por todos os diretores presente, diante da colocação o Sr. Presidente passou então a proposta que, inclusive era prática da gestão anterior. Sendo de quinze (15) pisos da categoria para o Presidente, doze (12) pisos da categoria para o secretário geral e doze (12) pisos para o tesoureiro e para os demais diretores que não estão presentes na entidade no dia a dia, ou

seja, que permanecem nas fábricas, um (01) piso da categoria, para todos os diretores. Terminado as colocações, alguns diretores, esclareceram suas dúvidas sobre os gastos que ocorrem durante as viagens e outros, receberam do presidente todos os esclarecimentos. Finalizados as perguntas e sanadas todas as dúvidas foi dada por encerrada a reunião que eu Israel Timóteo de Mamede, secretariei lavrando a termo, que vai por mim assinado e pelo presidente do Sindicato.

23. Como se vê, apesar de o impugnante sustentar que o recebimento teria fundamento no fato de que ele "viaja muito para fazer reuniões e, para tanto, necessita de ajuda de custo para suportar os gastos com transporte, locomoção, alimentação e diárias", na transcrita cópia de ata está evidenciado que o fundamento para a diretoria do Sindicato ter deliberado pagar-se aquela verba não foi a necessidade de indenização daqueles gastos, mas a prática, o costume sindical, de pagar aos seus diretores uma "ajuda de custo" para o desempenho de "suas funções como sindicalista".

24. Além disso, também se verifica que aqueles pagamentos, apesar de denominados de ajuda de custo, não foram definidos à razão de eventuais despesas com "transporte, locomoção, alimentação e diárias", mas tiveram valores prévia e objetivamente definidos, a serem pagos em valores fixos e mensais, para cada diretor, à razão do cargo desse diretor na entidade sindical, sem que se considerasse se esse diretor iria ou não, em cada mês, efetivamente suportar aquelas despesas.

25. Ademais, a circunstância de a diretoria do Sindicato ter dado àqueles pagamentos a denominação de ajuda de custo não gera qualquer limitação à tributação respectiva, a natureza jurídica do fato gerador tributário independe do nomen iuris que lhe seja dado, conforme, inclusive, previne o Código Tributário Nacional, em seu artigo 4º, nos seguintes termos:

Trago abaixo as conclusões de Acórdãos que julgaram verbas de gabinete recebidas por deputados Estaduais, por guardar "similaridade" com o caso.

A conclusão é que é necessária a comprovação das despesas realizadas no desenvolvimento das atividades parlamentares, para que a verba, recebida com esse fim, tenha realmente natureza de indenização:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no inciso III, do art. 16, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A prova

documental apresentada após a impugnação, somente é admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos, portanto, precluso o direito da Recorrente em apresentar os documentos quando da interposição do Recurso Voluntário.

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. SÚMULA CARF Nº 87 - NÃO ADERENTE

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de “verbas de gabinete”; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução nº 392/95 da ALE/AL, alterada pelas Resoluções 428/2002, 462/2006 e 471/2007). **Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.** (Acórdão nº 2202-007.363 – de 01/12/2020, relator Conselheiro Juliano Fernandes Ayres)

(grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007 IRPF.

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável. (Acórdão nº 2401-008.917 – de 02/12/2020 – Relator Conselheiro Marcio Augusto Sallen)

(grifei)

O mesmo argumento aplica a este caso. A verba recebida, sob a finalidade de servir para exercer a atividade sindical, para que realmente ostente a natureza indenizatória, tem que se comprovar o uso efetivo no exercício da atividade sindical, do contrário, será base de cálculo do imposto de renda.

Quanta a alegação das doações para a campanha para o cargo de vereador, a decisão de piso entendeu da mesma forma que o Fiscal, que não há prova de qual depósito em sua conta tenha realmente relação com as doações, até porque, a forma de receber tais doações era em conta vinculada a um CNPJ criado especificamente para esse fim.

27. Opõe-se também o impugnante à decisão da autoridade lançadora de não acatar a justificativa por ele apresentada para determinados créditos em contas correntes bancárias como sendo relativos a doações para campanha política.

28. No Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal de folhas 274 e seguintes a autoridade lançadora afirma:

*O contribuinte não apresentou nenhum comprovante de que algum crédito em suas contas correntes pessoais tivesse origem em doações de campanha política relativas ao CNPJ 10.092.277/0001-45, em nome de "Eleição 2008 Comitê Financeiro Municipal para vereador SP PDT". **Portanto, essa informação não justificou a origem de nenhum crédito.***

29. Agora, nesta fase do processo administrativo, o impugnante limita-se a afirmar que os valores são relativos a doações de campanha política, mas ainda não demonstra esse fato. O que ele faz, apenas, **é apresentar documentos que demonstrariam sua filiação partidária e sua condição de candidato a vereador nas eleições de 2008.** Evidentemente, ainda que esses documentos sirvam para demonstrar algo sobre a situação política do impugnante, não têm eficácia para **sequer levar-se à inferência de que os valores creditados em suas contas correntes particulares fossem relativos a doações para campanha política.**

30. Mesmo porque, na Resolução TSE nº 22.250, de 2006, as arrecadações de recursos para realização de gastos em campanha política deviam obedecer às seguintes condições:

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I - solicitação do registro do candidato;

II - solicitação do registro do comitê financeiro;

III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V - obtenção dos recibos eleitorais.

[...].

31. Desta forma, temos que o fato de o impugnante ter sido candidato em eleições no ano de 2008 **não serve para justificar qualquer valor creditado em suas contas** correntes bancárias particulares, pois as eventuais doações que ele recebesse para sua campanha somente poderiam ser depositadas **em conta corrente bancária diversa e específica para aquele fim.**

(grifei)

No recurso nada é acrescentado, de modo que não há o que reformar na decisão de piso. Conforme já salientado, o ônus probatório do recorrente é, para cada depósito apontado, fazer a comprovação da origem e natureza de forma individualizada, o que não foi feito.

Há uma alegação quanto a individualização dos depósitos, que não houve o cumprimento do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, pois a fiscalização teria sido feita “por amostragem”.

A alegação é em relação a item 4 do relatório de fiscalização que assevera que “foi verificado por amostragem o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF 2009 e 2010.”

A verificação por amostragem não se relaciona aos depósitos bancários, que estão todos indicados no relatório a partir da e-fls. 274.

Aplicação da taxa Selic na remuneração dos juros de mora

Os juros de mora constituem em uma remuneração que o sujeito passivo deve ao erário como forma de reparar os danos causados pelo atraso no pagamento das obrigações tributárias, tal qual disciplinado no art. 161 do CTN.

A instituição da taxa Selic foi feita pela Lei nº 9.065, de 1995, que determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, seriam equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A aplicação dos juros de mora é obrigatória para a Autoridade Fiscal, conforme determinação do art. 142 do CTN, sempre que se verifique o pagamento intempestivo do tributo devido.

No âmbito do CARF o assunto da aplicação da taxa Selic está pacificado na Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inclusive sobre a multa de ofício, conforme Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No âmbito judicial também foi entendido pela legitimidade da aplicação da taxa Selic:

[...]. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rei. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (Supremo Tribunal Federal – STF - em sessão realizada em 18/5/2011 - Recurso Extraordinário nº 582.461-SP, relatoria do senhor Ministro Gilmar Mendes)

(grifos não originais)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias